TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-6333/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/04464/2012
PROTOCOLO	:	1295259
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	:	MARIA EUGÊNCIA BRUNO ANDREASSI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRTEÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2011
RELATOR	:	JOSE ANCELMO DOS SANTOS

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/4464/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA– MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da gestora **senhora MARIA EUGÊNCIA BRUNO ANDREASSI**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que **nada constatou de irregular**, emitindo assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva ANC-4ICE-4653/2012, como se vê à "Peça 20" dos autos, manifestando-se da seguinte forma:

> ***VII –CONCLUSÃO***
>
> *Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.*

4 – Posto isto, esta Auditoria em análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Governo constatou o que segue:

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4.1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS INCOMPLETA

4.1.1 – A Prestação de Contas Anuais em apreço encontra-se incompleta no que diz respeito a sua INSTRUÇÃO PROCESSUAL tendo vista que **não constam** dos autos os seguintes documentos que são exigidos pelo item 2.1, da Seção II, do Anexo I, modificado pela Instrução Normativa TC/MS 036/2012, *antigo item 3.1, da Seção II, do Anexo I da Instrução Normativa 035/2011*, da letra **"B",** como segue:

> **Nº 3 – Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas**;
>
> **Nº 4 – Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno**.

Verificou-se que somente consta nos autos na Peça "4 – OUTROS DOCUMENTOS", remetida pelo responsável, o pronunciamento expresso do gestor sobre as contas anuais, **NÃO HAVENDO**, entretanto, qualquer "pronunciamento" a respeito do "**parecer do controle interno**";

> **Nº 5 – Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos**;
>
> **Nº 12 – Leis autorizativas de contratação de dívida;**
>
> **Nº 17 - Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII**;
>
> **Nº 23 - Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei**.

5 - Assim sendo, esta Auditoria, com fundamento no que dispõe o Artigo 17 da LCE nº 160/2012, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de "irregularidades" não noticiadas ao responsável por estas Contas, sugere ao Ex.^{mo} Srº

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conselheiro Relator, a execução de diligência junto à Secretária Municipal, Senhora **MARIA EUGÊNCIA BRUNO ANDREASSI**, no intuito de possibilitar a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos fatos citados neste Parecer, visando ainda evitar que a mesma venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tendo presente que a atual situação destas Contas, por força do *caput* do Artigo 42 da LCE nº 160/2012, redundará em seu julgamento como "Contas Irregulares".

6 – Caso seja aceita a sugestão de diligência e atendida pela responsável por estas Contas, esta Auditoria propõe o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a esta Auditoria para emissão de Parecer Conclusivo e, no caso de não ser realizada ou não haver resposta da interessada os autos devem retornar a esta Auditoria para manifestação Conclusiva.

Campo Grande, 26 de Junho de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor